

Necessidade de submissão do Termo de Responsabilidade aos Serviços de Migração para o pedido de visto



USAID
DO POVO AMERICANO

SPEED
Por Melhor Ambiente
De Negócios

Outubro 2014

Agenda

- Introdução
- Quadro Jurídico
- Da entrada, permanência e saída de estrangeiros em Moçambique
- Da legalidade do Termo de Responsabilidade
- Práticas de obtenção do Termo de Responsabilidades nas províncias
- Lista de algumas Embaixadas e Consulados que exigem a pré-aprovação
- Estudo comparado sobre a pré-aprovação
- Problemas identificados e possíveis soluções
- Conclusões e recomendações finais

1. Introdução

(1)

- Para efeitos desta apresentação, o “Termo de Responsabilidade” se refere ao documento emitido pelas autoridades de migração como uma pré-aprovação para a emissão de vistos pelas Embaixadas ou Consulados onde o requerente submetera o pedido.
- De forma isolada, o Alto Comissariado de Moçambique na Índia foi dos primeiros a exigir que os pedidos de visto para Moçambique fossem pré-aprovados pelos Serviços de Migração em Moçambique.
- Em meados de 2014, muitas Embaixadas e Consulados Moçambicanos no exterior começam a exigir uma pré-aprovação para a emissão de visto.
- Julga-se que as razões do intensificação desta medida, podem estar associadas à tentativa dos Serviços de Migração de fazer face ao aumento do fluxo de entrada de cidadãos estrangeiros no país, no que concerne à imigração ilegal.

1. Introdução

(2)

Assim, esta apresentação irá entre outros abordar os seguintes aspectos:

- avaliar a legalidade da pré-aprovação
- estudar o Direito Comparado sobre a pré-aprovação
- analisar as possíveis soluções, que facilitem ao cidadão estrangeiro a deslocar-se ao país para cumprimento dos seus compromissos comerciais

2. Quadro Jurídico (1)

Entre Outros:

- Constituição da República de Moçambique, aprovada em Dezembro de 2004 pela Assembleia da República
- Lei n.º 4/2014, de 5 de Fevereiro, que cria o Serviço Nacional de Migração
- Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, que aprova a Lei do Trabalho (LT)
- Lei n.º 5/93, de 28 Dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro fixando as respectivas normas de entrada permanência e saída do país, os direitos deveres e garantias (“L5/93”);
- Decreto n.º 38/2006, de 27 de Setembro, que aprova o Regulamento da L5/93

2. Quadro Jurídico (2)

- Decreto n.º 18/96, de 11 de Junho, que confere competências aos Ministros do Plano e Finanças e do Interior para actualizar os valores das taxas devidas por actos ou serviços prestados pelos Serviços de Migração
- Diploma Ministerial n.º 68/2001, de 2 de Maio, que publica o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior
- Diploma Ministerial n.º 18/2007, de 9 de Fevereiro, que actualiza pelo factor 2.06, as taxas específicas constantes das tabelas que constituem os anexos I a V do Diploma Ministerial n.º 85/94 de Junho, cobradas pelos Serviços de Migração (com a Rectificação, publicado em Boletim da República, aos 2 de Abril de 2007, I série, número 13.

3. Da entrada, permanência e saída de estrangeiros em Moçambique (1)

Os documentos que permitem que o estrangeiro, entre e permaneça ou viva em Moçambique legalmente são os seguintes:

- **Vistos** – que podem ser emitidos até 6 meses, dependendo da modalidade;
- **Autorização de Residência (DIRE)** - é emitido por um período de 1 ano renovável

3. Da entrada, permanência e saída de estrangeiros em Moçambique (2)

Modalidades de vistos

- Visto de residência/trabalho;
- Visto turístico;
- Visto de trânsito;
- Visto de visitante;
- Visto de negócio;
- Visto de estudante;
- Visto de fronteira;
- Visto diplomático;
- Visto de cortesia; e
- Visto oficial.

4. Da legalidade do Termo de Responsabilidade (1)

- O artigo 6 do D38/06 estabelece que “a concessão de visto pelas Embaixadas e Consulados carece de consulta prévia aos Serviços de Migração”

- O artigo 18 do D38/06 estabelece que “as Embaixadas e Postos Consulares devem enviar, regularmente aos Serviços de Migração, uma relação mensal dos vistos autorizados e recusados, donde conste:
 - a) O número de ordem;
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) Os motivos da recusa do pedido”

4. Da legalidade do Termo de Responsabilidade (2)

- O artigo 9 da L5/93 estabelece que “Na apreciação do pedido de visto serão considerados, entre outros, os seguintes factores:
 - a) Finalidades pretendidas com a estadia do requerente e a sua viabilidade;
 - b) Meios de subsistência do requerente em Moçambique;
 - c) Recursos financeiros de que dispõe para o seu regresso e procedência.”

- O n.º 1 do artigo 16 da L5/93 na alínea estabelece que “Fora da documentação referida no artigo 6 para além do visto de entrada, o cidadão estrangeiro deverá ainda reunir os seguintes requisitos:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) Outros julgados necessários”

4. Legalidade do Termo de Responsabilidade (3)

Da análise dos artigos acima referidos, pode se inferir entre outros, o seguinte:

- ✓ A consulta prévia que este artigo estabelece não pode ser entendido como estabelecendo o actual procedimento de pedido de pré-aprovação
- ✓ O legislador ao estipular a “consulta prévia” quis determinar uma consulta interna entre as Embaixadas/Consulados e a Migração;
- ✓ O legislador deixou uma abertura para os Serviços de Migração de acrescentar outros documentos ou requisitos quando necessário

5. Práticas de obtenção do Termo de Responsabilidade nas províncias (1)

5.1. Requisitos para obtenção da pré-aprovação

- Carta de pedido de visto dirigida à Embaixada/Consulado
- Termo de responsabilidade dirigido à Embaixada/Consulado
- Termo de responsabilidade Dirigido aos Serviços de Migração (não aplicável para a Cidade de Maputo)
- Cópia do Passaporte do requerente
- Cópia do B.I do representante da empresa que convida
- Alvará da empresa que convida / documento equivalente

5. Práticas de obtenção do Termo de Responsabilidade nas províncias (2)

5.2. Taxas

- Não uniformização das taxas entre os Serviços provinciais de Migração para a emissão da pré-aprovação. As taxas variam entre 519,12MT, 593,00MT e 600,00MT
- Os Serviços de Migração da Cidade de Maputo não exigem taxas para a emissão da pré-aprovação
- O anexo II do pelo Diploma Ministerial nº 18/2007 de 9 de Fevereiro, estabelece que a taxa para emissão de vistos múltiplos de 3 meses é de quinhentos e noventa e três meticais e vinte oito centavos (593.28MT).
- Consta do título da tabela do Anexo II, que os valores nela contidos são taxas por execução.

5. Práticas de obtenção do Termo de Responsabilidade nas províncias (3)

Assim, abrem-se duas hipóteses:

- Se a pré-aprovação for entendida como parte do processo de pedido de visto, será ilícita a cobrança de taxa para a emissão da mesma, visto que estará incluída na taxa de pedido de visto paga pelo estrangeiro na Embaixada ou Consulado
- Se for entendida como um serviço separado, então a cobrança da taxa será lícita, carecendo apenas de uniformização entre os Serviços Províncias de Migração.

6. Embaixadas/Consulados que exigem a pré-aprovação

- Embaixada de Moçambique na República Federal de Alemanha
- Alto Comissariado de Moçambique na República do Botswana
- Embaixada de Moçambique na República da Etiópia
- Embaixada de Moçambique na República da França
- Embaixada de Moçambique na República da Itália
- Alto Comissariado de Moçambique na República da Índia
- Alto Comissariado de Moçambique na República da África de Sul - Pretória;
- Alto Comissariado de Moçambique na República do Zimbabué
- Das Embaixadas acima, algumas exigem a pré-aprovação para todos tipos vistos e outras para certos vistos
- Outras Embaixadas ou Consulados, podem a qualquer momento introduzir a exigência da pré-aprovação para a emissão de vistos

7. Estudo de Direito Comparado (1)

7.1. Portugal

- Todos os pedidos de vistos carecem da pré-aprovação quer do Ministério de Negócios Estrangeiros ou dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), dependendo do tipo de visto.
- Prevê situações excepcionais em que pode ser dispensada a consulta prévia, em casos urgentes e devidamente fundamentados (Ex: Caso de tratamento médico urgente).
- Somente para a emissão de vistos de longa duração II (superior a 6 meses), é que o requerente (ex: empresa) em Portugal se desloca aos SEF e submete um pedido de visto a favor da pessoa que se encontra no estrangeiro, juntando os documentos necessários.

7. Estudo de Direito Comparado (2)

7.2. São Tomé e Príncipe

- Somente os pedidos de visto residência e nos casos de segurança nacional e de ordem pública, a emissão de visto carece de parecer prévio dos Serviços de Migração e Fronteiras
- Os Serviços de Migração e Fronteira têm um prazo máximo de 60 dias para emitir o parecer prévio sobre o pedido de visto, sob pena de se considerar parecer favorável

7. Estudo de Direito Comparado (3)

7.3. Malawi

- Existe uma consulta interna entre os serviços consulares e os Serviços de Migração do Malawi

7.4. Angola

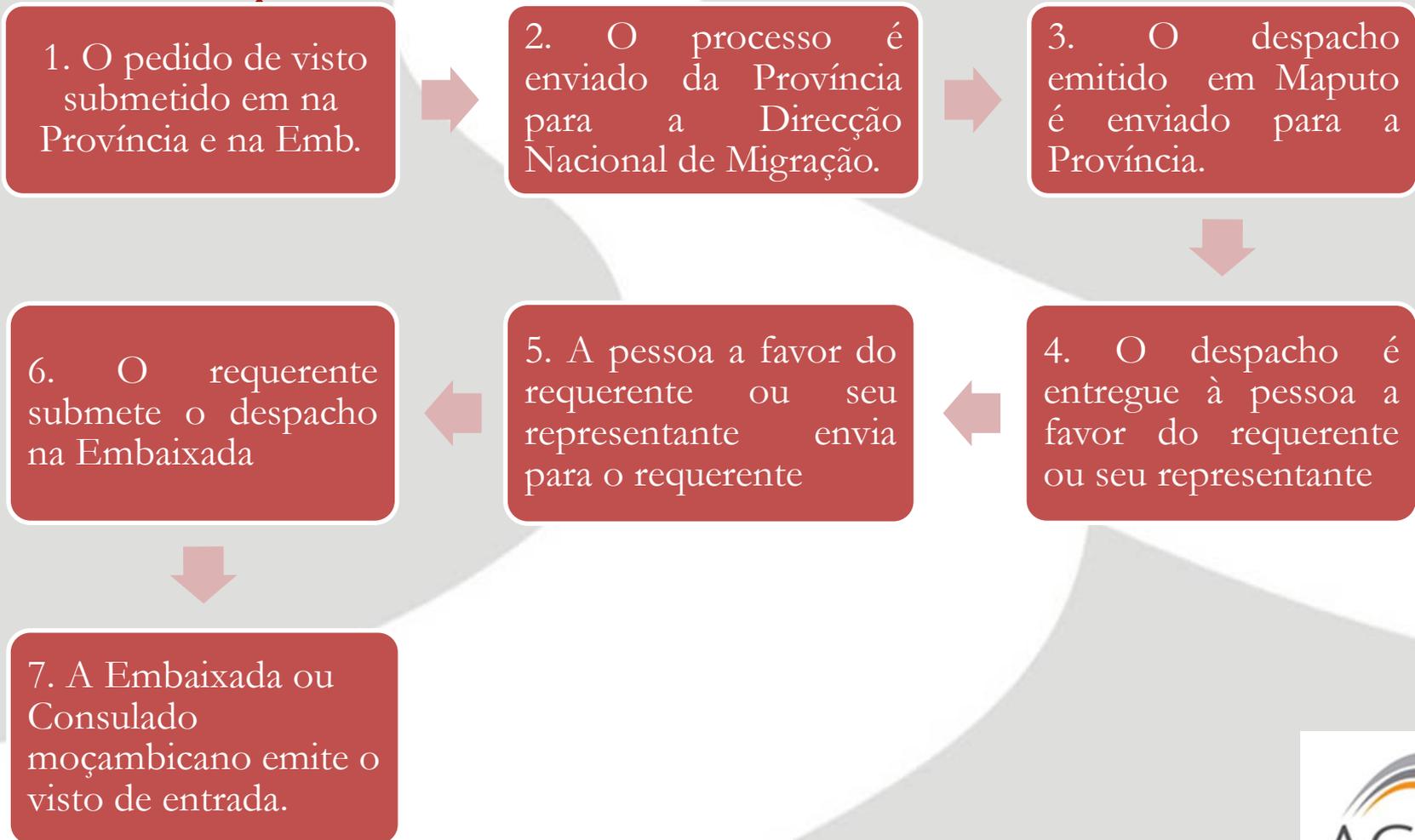
- A pré-aprovação também é um processo interno, tal como acontece com Malawi

7. Estudo de Direito Comparado (4)

- ❑ Ao passo que Moçambique tem estado a exigir a pré-aprovação para todas as modalidades de visto, - no entanto sem a consistência de uma uniformização das Embaixadas e modalidades de vistos das Embaixadas que solicitam- Portugal só exige para a modalidade de visto Longa duração II (validade superior a 6 meses)
- ❑ O modelo da Embaixada de Moçambique na França, que exige a pré-aprovação para emissão de visto de residência/trabalho aproxima-se ao modelo de São Tomé e Príncipe, no qual solicita-se a pré-aprovação somente para os casos de residência
- ❑ Em Angola, o uso de meios tecnológicos permite a aceleração dos processo de emissão e comunicação da pré-aprovação a nível interno.

8. Proposta de um novo sistema (1)

5.3. Tramitação – Modelo actual



8. Proposta de um novo sistema (2)

3.4. Tramitação – Modelo ideal

1. O pedido de visto dá entrada nos Serviços Consulares.



2. Os serviços consulares internamente analisam o processo e enviam-no para a Direcção Nacional de Migração (via Scan ou fax) para obter a pré-aprovação.



3. A Direcção Nacional de Migração no prazo de de 5 dias, emite o despacho pré-aprovação ou rejeição, sob pena de ser considerado um deferimento tácito



4. Com o despacho favorável ou deferimento tácito, o visto deve ser entregue ao requerente, pelos Serviços Consulares.

8. Proposta de um novo sistema (3)

Pré-conclusão sobre a proposta de modelo ideal:

- A Lei já contempla os passos 1 e 2
- Para os passos 2 e 3, ter-se-ia que alterar a lei, no que tange ao deferimento tácito
- Se a consulta tivesse que ser interna, a emissão dos vistos demoraria ainda mais, devido à falta de capacidade tecnológica dos Serviços de Migração, pelo que o sistema actualmente em vigor, uma vez bem definido, funcionará melhor.

9. Problemas identificados e possíveis soluções

Problemas identificados	Possíveis soluções
Falta de uniformização e clarificação dos requisitos (incluindo taxas aplicáveis) e procedimentos para a emissão da pré-aprovação do visto	<p>Emissão de circulares ou avisos pela Direcção Nacional aos Serviços provinciais a serem afixadas, nos respectivos Serviços, para conhecimento do público em geral.</p> <p>Criação de um website para divulgação dos requisitos das Embaixadas e Consulados no exterior.</p>
Excessiva morosidade na tramitação dos processos de pré-aprovação em alguns Serviços Provinciais	Uma vez que o prazo da tramitação do processo de pré-aprovação não se encontra definido por lei, estando ao arbítrio dos Serviços de Migração, torna-se imperioso, definir-se o prazo

10. Conclusões e recomendações

(1)

- ❑ A lei moçambicana estabelece que a concessão de vistos pelas Embaixadas e Consulados carece de consulta prévia aos Serviços de Migração, porém, não estabelece qualquer mecanismo ou procedimento de como este processo de pré-aprovação deve ocorrer.
- ❑ Por a lei não estabelecer esse formalismo, existe margem para criação de mecanismos e procedimentos pela autoridades de Migração.
- ❑ Entendemos, no entanto, que a pré-aprovação não é uma etapa integrada do pedido de visto no âmbito da consulta prévia que deva ocorrer junto à Migração, que supostamente deveria ser feita pelas Embaixadas ou Consulados.

10. Conclusões e recomendações

(2)

- ❑ O processo de pré-aprovação está a tornar-se uma condição para a obtenção do visto de entrada e este processo encontra em si, cobertura legal quando a lei determina que os requisitos para a obtenção do visto de entrada, para além dos discriminados na lei, podem ser outros julgados necessários
- ❑ Existem ainda outras aberturas na lei, que possibilitam a exigência da pré-aprovação por parte da Migração
- ❑ A taxa cobrada pelos Serviços de Migração na concessão da pré-aprovação, parece ter cobertura legal na tabela do Anexo II do Diploma Ministerial nº 18/2007, de 9 de Fevereiro, pelo que deveria a Migração afixar esta tabela no recinto de atendimento público, por forma a clarificar sobre este aspecto, conforme determina a lei.

10. Conclusões e recomendações

(3)

- ❑ A pré-aprovação pode ser aplicada a todas as modalidades de vistos, uma vez que a lei não distingue quais as modalidades sujeitas à pré-aprovação.
- ❑ Da necessidade de um regime transparente que seja capaz de regular de forma adequada a questão da pré-aprovação, a 1ª opção seria a revisão do D38/06. Passando a incluir, entre outros, os seguintes aspectos:
 - i. Os requisitos e procedimentos para a obtenção da pré-aprovação - o que iria permitir a harmonização dos requisitos e procedimentos em todos Serviços Provinciais;
 - ii. Situações excepcionais em que pode ser dispensada a pré-aprovação – em situações de urgência e outras; e
 - iii. Deferimento tácito - prazo findo o qual o pedido de pré-aprovação é considerado favorável ao requerente.

10. Conclusões e recomendações

(4)

- ❑ Considerando que o processo de revisão legal é moroso, a 2ª opção seria uma concertação com o Ministério do Interior, no que tange a:
 - recomendações a nível central dirigidas às províncias sejam afixadas, em forma de Aviso ou Circular nos respectivos Serviços, para conhecimento do público em geral
 - observância das normas gerais da Administração Pública no que diz respeito à fixação das tabelas de taxas no serviços de atendimento público e na tramitação dos processos
 - Conhecimento por parte do público dos procedimentos das Embaixadas e Consulados no que tange ao processo de instrução do visto

10. Conclusões e recomendações

(5)

- acordar-se as situações em que pode ser dispensada pré-aprovação, nos casos de requerentes munidos de acordos com o Governo
- acordar-se as situações excepcionais ou urgentes em que pode ser dispensada pré-aprovação, quando devidamente fundamentados
- acordar-se outras situações habituais, em que a pré-aprovação não seja necessária quando em situações em que o requerente tenha muito recentemente visitado o país



SAL & CALDEIRA

ADVOGADOS, LDA.

Av. Julius Nyerere, 3412

P. O. Box 2830

Maputo

Mozambique

T: +258-21241400

F: +258-21494710

sissufo@salcaldeira.com

amamad@salcaldeira.com

aguambe@salcaldeira.com

www.salcaldeira.com

Obrigado



USAID
DO POVO AMERICANO

SPEED
Por Melhor Ambiente
De Negócios